

**REPUBLICADO POR CONTER ALTERAÇÕES**  
**DECRETO Nº 231, DE 15 DE JULHO DE 2021.**

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.155, de 02 de julho de 2021, que estabelece condições e requisitos para a realização de transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 70, inciso VII, e art. 72, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Ananindeua, nº 0942, de 04 de abril de 1990, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.155, de 02 de julho de 2021;

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 3.155, de 02 de julho de 2021, que estabelece condições e requisitos para a realização de transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não.

§ 1º A transação de que trata este Decreto aplica-se:

I - aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária; e

II - à dívida ativa e aos tributos cuja cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral do Município, nos termos da Lei Complementar nº 3.121, de 22 de janeiro de 2021.

§ 2º A transação de que trata este Decreto compreende os seguintes benefícios:

I - concessão de desconto das multas e juros de mora relativos a créditos de natureza tributária e não tributária a serem transacionados, bem como dos honorários de advogado, quando for o caso; e/ou

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados.

§3º Os benefícios previstos no parágrafo anterior deverão obedecer aos prazos e parâmetros estipulados para o parcelamento do crédito tributário no Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 2º O devedor interessado em transacionar obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas neste Decreto, em edital ou proposta;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

Art. 3º São obrigações da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, bem como das situações impeditivas à transação e demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa do Município;

II - presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da adesão à transação; e

III - notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício, exceto em caso de atraso de parcelas, ocasião em que será rescindida de ofício.

### **CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES À TRANSAÇÃO**

Art. 4º É vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito;

II - reduza multas de natureza penal;

III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 60 (sessenta) meses;

IV - importe em crédito para o devedor dos débitos transacionados.

Parágrafo único. É vedada a acumulação das reduções oferecidas com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

Art. 5º A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, sendo vedada a adesão parcial.

Parágrafo único. É lícito ao sujeito passivo deixar de incluir uma ou mais inscrições no acordo quando:

I - as inscrições não incluídas estiverem garantidas, parceladas ou suspensas por decisão judicial; e/ou

II - caso demonstre que sua situação econômica impede o equacionamento de todo o passivo elegível.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA A ADESÃO AOS BENEFÍCIOS**

Art. 6º A transação envolvendo créditos de natureza tributária e não tributária será analisada e autorizada pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 1º A Coordenação de Dívida Ativa e a Coordenação de Arrecadação da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária poderão autorizar as transações relativas a débitos de até 50.000 (cinquenta mil) UPF-PA's.

§ 2º A realização de transação relativa a débitos acima do limite previsto no § 1º deste artigo até o limite de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA's deverá ser autorizada mediante aprovação do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, que poderá delegar a decisão ao Subsecretário.

§ 3º A realização de transação relativa a débitos iguais ou superiores a 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA deverá ser objeto de deliberação específica do Conselho Superior de Administração Tributária Municipal – CONSAM e ciência do Prefeito Municipal.

Art. 7º Para os fins do disposto neste Decreto serão observados, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros para aceitação da transação:

I - o tempo em cobrança;

II - a existência de parcelamentos ativos;

III - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

IV - o custo da cobrança judicial;

V - o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

VI - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

VII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

Parágrafo único. A situação econômica e a capacidade de pagamento dos devedores será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é responsável:

I - pelo recebimento do requerimento do contribuinte, do responsável tributário, de seu representante legal ou do procurador legalmente habilitado;

II - pela emissão do Termo de Transação com Reconhecimento de Débito.

§1º O Termo de Transação com Reconhecimento de Débito acompanhará obrigatoriamente o requerimento de parcelamento.

§2º O requerimento e o Termo de Transação com Reconhecimento de Débito poderão constar de um único documento.

Art. 9º No ato do requerimento, o contribuinte ou o responsável tributário que tiver dados cadastrais incompletos ou incorretos, deverá apresentar documentos para retificação dos dados do cadastro municipal de contribuintes, sob pena de indeferimento.

Art. 10. Aquele que não puder de qualquer modo comprovar seu vínculo na relação jurídico-tributária, objeto da Dívida Ativa, deverá, obrigatoriamente, assinar Termo de Assunção de Dívida, responsabilidade solidária e o reconhecimento de débito para realizar a transação.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Assunção de Dívida, responsabilidade solidária e reconhecimento de débito poderão constar de um único documento.

## **CAPÍTULO V DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO**

Art. 11. Enquanto não concretizada pelo devedor e aceita pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos, nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. As partes poderão convencionar pela suspensão do processo, conforme disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação.

Art. 12. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

Art. 13. A transação que envolve o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, mediante parcelas periódicas, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

Art. 14. Os débitos transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da aceitação do acordo.

## **CAPÍTULO VI DA RESCISÃO E IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO**

Art. 15. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - de ofício, quando se verificar o atraso de 03 (três) parcelas pelo devedor;

III - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII - a inobservância de quaisquer disposições da Lei Municipal nº 3.155, de 02 de julho de 2021 ou deste regulamento.

Art. 16. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, exceto quanto ao inciso II.

Parágrafo único. O devedor poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Art. 17. A impugnação deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Art. 18. A impugnação será apreciada pelo Subsecretário da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Parágrafo único. A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Art. 19. O interessado será notificado da decisão da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso administrativo deverá expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§ 2º Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§ 3º A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

§ 4º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

Art. 20. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à decisão determinante da rescisão, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

Art. 21. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

Art. 22. Julgado improcedente o recurso, a transação será rescindida.

Art. 23. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

Art. 24. Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Os agentes públicos que participarem do processo de transação de que trata este Decreto somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou penalmente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 26. Os contribuintes que tiverem parcelamentos e reparcelamentos vigentes, autorizados com base em regulamento anterior, poderão renegociar suas dívidas com os benefícios e condições estatuídos neste Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 15 DE JULHO DE 2021.

**DANIEL BARBOSA SANTOS**  
Prefeito Municipal de Ananindeua